

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783-005398/90-11  
SESSÃO DE : 30 de junho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.082  
RECURSO Nº : 114.754  
RECORRENTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF VITÓRIA - ES

A multa do inciso IX, do art. 526 do RA, não obedece ao Princípio Jurídico da tipicidade das formas infracionais, restando prejudicada sua aplicação. As fitas de alinhamento, gravadas para testes, imprescindíveis ao correto funcionamento de gravadores, reprodutores de estúdio, por sua natureza específica, estão ao amparo do Comunicado Cacex nº 133/35.  
Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 30 de junho de 1995.

  
UBALDO CAMPELLO NETO  
Presidente em Exercício

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Relator

  
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 2 / JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E LUIZ ANTÔNIO FLORA, Ausente o Conselheiro, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.754  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.082  
RECORRENTE : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF VITÓRIA / ES  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX), atual Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), por força da Resolução nº 302.618, de 07.09.92 (doc. fls. 39), na forma do relatório e voto (doc. fls. 40/41) de lavra do ilustre ex-Conselheiro JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, que neste ato, releio em sessão e daqui por diante passam a integrar este voto.

Em resposta a referida solicitação a SECEX, através do Ofício nº 050/SECEX, até 02.03.94, (doc. fls. 43) que capeia o expediente interno DTIC/38, de 07.02.94, o diretor do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial (doc. de fls. 44) e Ofício SECEX/DTIC-93/14.858, de 11.10.93, que assim conclui; in verbis:

“Depreende-se do processo anexo que tais fitas são imprescindíveis ao correto funcionamento de gravadores/reprodutores de estúdio, sendo utilizados na manutenção e correção desses aparelhos. Assim concordamos com o Parecer da Auditoria Fiscal LIEGE LOPES RESENDE que considera “aceitável o argumento da impugnante no sentido de ser aceita como parte e peça de reposição. . .”

Isto posto, parece-nos que “a referida importação está plenamente amparada no Comunicado CACEX/33/85”. (doc. fls. 44).

O presente litígio prende-se ao fato da recorrente ter, em primeiro lugar, utilizando documento inábil - 3ª Via do AWB (destinada ao desembargador) - impróprio para instruir o despacho aduaneiro, em segundo lugar, ter importado bens de consumo ao amparo do Comunicado CACEX nº 133/85, invocado como fundamento para dispensa da emissão de Guia de Importação (G.I.).

A Auditora Fiscal na sua informação (doc. fls. 25), insiste em afirmar que o documento - 3ª Via do AWB, não é hábil para comprovar a propriedade da mercadoria, em razão do prescrito no art. 422 do RA, e, portanto, impróprio para instruir o procedimento de despacho, por outro lado, no que se refere a segunda infração, a argumentação exposta na impugnação é integralmente aceita, ou seja, a mercadoria importada pode “ser aceita como parte ou peça de reposição” ( . . . ) tendo em vista que o próprio termo de “alinhamento”, já indica sua natureza de utilização para ajustamento do aparelho gravador/reprodutores, notando-se ainda que são gravadas para testes, o que poderia ser aceito como parte do aparelho”.

DT

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.754  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.082

No mérito, quanto a primeira infração, entendo que o despacho da mercadoria por parte da repartição aduaneira aconteceu por liberalidade ou ineficiência operacional, de forma temerária, porquanto a prova de propriedade só é materializada através da exibição do original 2 do AWB, que deveria ter sido exigido no ato da conferência documental. A multa do art. 526 inciso IX, não obedece ao princípio jurídico da tipicidade das formas infracionais, ficando destarte prejudicada sua aplicabilidade.

Em referência a segunda infração, acolho os argumentos da recorrente corroboradas pelos pareceres da auditora autuante (doc. fls. 25) e da Secretaria do Comércio Exterior (SECEX), cujas razões adoto.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1995



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator